



Delfinópolis/MG, 20 de maio de 2025.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 027/2025

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº. 027/2025** interposto pela empresa **AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA** inscrita no **CNPJ** sob o nº **17.278.847/0001-35**, com sede na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais, ora Impugnante, que por meio de documento enviado via sistema de licitações eletrônica SlicX em 16 de maio do corrente, as 10:21hrs, apresentou impugnação de acordo com as considerações referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MANUTENÇÃO URBANA, INCLUINDO BOMBA COSTAL, LAVADORA DE ALTA PRESSÃO, MOTOPODA, MOTOSSERRA, PERFURADOR DE SOLO, ROÇADEIRA COSTAL E SOPRADOR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇOS URBANOS**

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta tempestivamente.

Dessa forma, o subitem 7.1 do Edital da licitação em questão dispõe:

- 7.1 *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em local próprio no sistema de licitações eletrônicas SLIC até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
- 7.1.2 *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*

A impugnante enviou a impugnação perante a Administração Pública via sistema SlicX em 16/05/2025 sendo assim **TEMPESTIVO**, pois o certame está marcado para abertura da sessão em 28/05/2025, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no ato convocatório.



DAS CONSIDERAÇÕES:

Após análise das razões apresentadas pelo Impugnante e dos termos do Edital, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem prestar a seguinte informação necessária:

- que este Município de Delfinópolis/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pleiteando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados;

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante impugna pontos do edital solicitando alterações no edital do pregão eletrônico, vejamos:

- 1 - A necessidade de revisão técnica nos descritivos dos itens 001 a 009 para evitar produtos de baixa qualidade e garantir robustez e desempenho;
- 2 - A inclusão de cláusula que exija das licitantes comprovação de que são revendedoras autorizadas ou concessionárias oficiais;
- 3 - A exigência de estrutura de atendimento técnico a até 100 km do município de Delfinópolis/MG.

II – DA ANÁLISE

1- Da alegada imprecisão técnica dos descritivos dos itens 001 a 009

A impugnante requer a substituição dos descritivos dos equipamentos licitados por especificações técnicas mais detalhadas, sob alegação de que os atuais seriam excessivamente genéricos.

Ressalta-se que o edital já adota como referência modelos amplamente disponíveis no mercado, utilizando-se da cláusula “ou de melhor qualidade”, em conformidade com o disposto no art. 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como exige laudo técnico comparativo emitido por laboratório ou instituto idôneo para produtos de marca distinta.



Contudo, em atenção ao princípio da eficiência (art. 5º, II, da Lei nº 14.133/2021), acolhe-se parcialmente a impugnação para que seja promovida a revisão dos descritivos com o acréscimo de parâmetros técnicos objetivos mínimos, desde que não restrinjam injustificadamente a competição e mantenham o caráter de bem comum.

Deferido parcialmente.

2 - Da exigência de comprovação de revenda autorizada

A impugnante pleiteia a inclusão de cláusula obrigando a apresentação de declaração do fabricante ou distribuidor oficial atestando a condição de revenda autorizada da marca ofertada.

Tal exigência não encontra respaldo legal como regra geral e pode comprometer a isonomia e a competitividade, sendo reiteradamente considerada restritiva pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, salvo quando tecnicamente indispensável à execução contratual, o que não se verifica no presente objeto, que consiste em aquisição de bens comuns e padronizados.

A jurisprudência do TCU só admite essa exigência quando tecnicamente indispensável e de forma excepcional, como em contratos com cláusulas de manutenção especializada com fornecimento obrigatório de peças originais e assistência técnica vinculada.

O edital não impõe essa exigência, e o objeto são bens comuns (equipamentos padronizados de mercado).

Além disso, a Lei 14.133/21 exige tratamento isonômico e vedação a cláusulas que limitem a competitividade injustificadamente

Exigir revenda autorizada como cláusula de habilitação restringe a competitividade e fere o art. 5º da Lei 14.133/21, a menos que haja comprovação técnica robusta de que só revendas autorizadas conseguem prestar o serviço.

Indeferido.

3 - Da exigência de estrutura técnica a até 100 km de Delfinópolis/MG

A pretensão de limitar territorialmente a participação de fornecedores com base na localização de assistência técnica contraria o entendimento dos Tribunais, que veda cláusulas territoriais, salvo em hipóteses excepcionais de serviço contínuo e inadiável, o que não é o caso presente.

Além disso, o edital já contempla cláusulas de penalidade e garantia contratual para assegurar o cumprimento das obrigações, não sendo necessária limitação territorial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

No caso, trata-se de compra de equipamentos, não de prestação de serviços contínuos nem de fornecimento emergencial.

Restringir por localização infringe os princípios da competitividade e isonomia.

Indeferido.

DA CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira acolhe, e no mérito decide-se:

Deferir parcialmente a impugnação apresentada pela empresa **AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA**, exclusivamente quanto à possibilidade de aprimoramento técnico dos descritivos dos itens 001 a 009, com a inclusão de parâmetros objetivos mínimos, resguardando-se o caráter competitivo e a ampla participação;

Indeferir os pedidos de inclusão de exigência de revenda autorizada e de estrutura técnica em raio de até 100 km;

Determinar a **adequação do Termo de Referência** com a reformulação técnica dos itens 001 a 009 e, em conformidade com o §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, promover a divulgação da alteração por meio da mesma forma do edital original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Atenciosamente,

Maria Eugenia Oliveira de Carvalho
Pregoeira